



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720003/2017-06
ACÓRDÃO	2402-013.238 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO ENGRACIA GARCIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO EM RECURSO. FASE LITIGIOSA.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência. A impugnação intempestiva não tem a aptidão para instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal no âmbito da Administração Tributária Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações não relacionadas à tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15956.720003/2017-06, em face do acórdão nº 08-39.633, na qual se entendeu por não conhecer da impugnação.

O lançamento refere-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, bem como classificação indevida de rendimentos em DIRPF, com a consequente aplicação de multa qualificada de 150%.

Entendeu a fiscalização que o contribuinte, através da simulação de uma participação societária da empresa COMED - Corpo Médico Ltda, prestava, em realidade, serviço como contribuinte individual.

Diante disto, reclassificou os rendimentos declarados como lucros e dividendos para rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e, por entender a ocorrência de simulação, aplicou multa qualificada de 150%.

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em 12.01.2017, conforme fls. 183, tendo apresentado impugnação somente em 04.05.2017 (fls. 187/222)

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. EFEITOS.

Caracterizada a apresentação intempestiva da petição e a consequente rejeição da preliminar correspondente, não se conhece das demais alegações de defesa.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. CIÊNCIA.

Considera-se efetivada a intimação na data de entrega no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ainda que conste assinatura de terceiro no Aviso de Recebimento.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) cerceamento de defesa pela entrega da notificação por via postal a terceiros; 2) nulidade por deficiência de fundamentação; 3) a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Sustenta o recorrente a ocorrência de nulidade uma vez que a notificação do lançamento teria ocorrido por meio postal entregue a terceiros, o que impossibilitou a defesa do contribuinte.

Primeiramente, deve-se trazer a validade da cientificação por via postal no domicílio do contribuinte, ainda que recebida por terceiros, nos termos da Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Da análise do AR de fls. 183 percebe-se que o mesmo foi enviado ao endereço do contribuinte, mesmo endereço declarado em DIRPF de fls 86 dos autos.

Assim, em sendo o endereço do contribuinte e pela aplicação da Súmula CARF nº 9, entendo por válida a notificação enviada e recebida em 12.01.2017.

Por fim, tendo a impugnação sido apresentada somente em 10.05.2017, resta a mesma manifestamente intempestiva e, assim o sendo, não tem aptidão para instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal federal.

Conclusão

Ante o exposto voto conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações não relacionadas à tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar provimento

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske